

**Acórdão n. 1050/2009**

1. Processo n. TCE - 04/03407834
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. APE-04/03407834 - irregularidades praticadas no exercício de 2003
3. Responsável: *Altamir José Paes* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa no exercício de 2003.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 670 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 738/2006;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b” c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada no Município de Otacílio Costa, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao exercício de 2003.

**6.2.** Aplicar ao *Sr. Altamir José Paes* - ex-Prefeito Municipal de Otacílio Costa, CPF n. 521.814.489-49, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.2.1. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em face da cessão de 17 servidores municipais para atender a deficiências de pessoal de outros órgãos públicos estaduais, com ônus para a Prefeitura, sem caracterização de excepcional interesse público demonstrado em lei autorizativa, em descumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (item 1.1 do Relatório DM);

**6.2.2. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), pela contratação de pessoal, por tempo determinado, em número de 47, sem a realização de processo seletivo simplificado e publicidade, em inobservância aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º da Lei Complementar n. 01/97, que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário no Município de Otacílio Costa

(item 1.2 do Relatório DMU);

**6.2.3. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), devido à contratação de serviços contábeis de caráter não eventual, cujas atribuições são inerentes às funções típicas da administração, previsto no quadro de pessoal, em descumprimento à Lei n. 495/1990, bem como fuga ao concurso público, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 1.3 do Relatório DMU);

**6.2.4. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em virtude da nomeação de dois servidores para cargos comissionados, cujas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento, segundo exigência da Constituição Federal, art. 37, V, evidenciando ausência de concurso público nos termos do art. 37, II, da Carta Magna Federal (item 1.4 do Relatório DMU);

**6.2.5. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em razão da prestação de serviços à administração municipal por pessoa física sem vínculo contratual, formal ou empregatício, caracterizando fuga à abertura de concurso público, desrespeitando o disposto na Constituição Federal, art. 37, II (Item 1.5 do Relatório DMU);

**6.2.6. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em face da ausência de ficha de controle de horas extras prestadas, evidenciando deficiência no controle interno da Unidade, em detrimento ao disposto no art. 4º da Resolução n. TC-16/94 (item 1.6 do Relatório DMU);

**6.2.7. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), pelo pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo comissionado, em desacordo com os arts. 6º e 7º da Lei n. 495, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da administração do Município de Otacílio Costa (item 1.8 do Relatório DMU);

**6.2.8. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em virtude da concessão de adicional de insalubridade, sem amparo em lei específica regulamentadora do percentual e dos critérios de concessão, conforme exigência do art. 47 da Lei n. 45, de 20.06.2003 (Estatuto dos Servidores Públicos de Otacílio Costa), representando despesas no montante de R\$ 116.551,34 (item 1.10 do Relatório DMU);

**6.2.9. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), devido ao pagamento de horas extras efetuado com habitualidade, praticamente em todos os meses, de forma fixa, configurando remuneração indireta e descaracterizando o caráter extraordinário desta prestação pecuniária, em desacordo com o art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 45/03 e a Lei (federal) 4.320/64, art. 63, § 2º, III (item 1.7 do Relatório DMU);

**6.2.10. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em razão da concessão de adicional de insalubridade, sem amparo em Levantamento Ambiental de Insalubridade NR-15 Portaria 3.214/78, realizado na Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, em desacordo com o disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 45/03 (item 1.9 do Relatório DMU);

**6.2.11. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), pelo pagamento de função gratificada, sem amparo em lei específica, em desacordo com o art. 44 da Lei n. 45/03 (item 1.11 do Relatório DMU).

**6.3.** Determinar ao atual Prefeito Municipal de Otacílio Costa, Sr. Denilson Luiz Padilha, que adote as providências administrativas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, visando ao ressarcimento ao erário, pelos servidores beneficiados, dos valores pagos indevidamente, a seguir descritos:

*a)* Pagamento de horas extras efetuado com habitualidade, praticamente em todos os meses, de forma fixa, no montante de **R\$ 36.082,61** (trinta e seis mil oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), configurando remuneração indireta e descaracterizando o caráter extraordinário desta prestação pecuniária, em desacordo com o art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 45/03 e a Lei (federal) 4.320/64, art. 63, § 2º, III (item 1.7 do Relatório DMU);

*b)* Concessão de adicional de insalubridade, no montante de **R\$ 25.818,68** (vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sem amparo em Levantamento Ambiental de Insalubridade NR-15 Portaria 3.214/78, realizado na Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, em desacordo com o disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 45/03 (item 1.9 do Relatório DMU);

*c)* Pagamento de função gratificada, no montante de **R\$ 149,75** (cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sem amparo em lei específica, em desacordo com o art. 44 da Lei n. 45/03 (item 1.11 do Relatório DMU).

**6.3.1.** Fixar o *prazo de 95 (noventa e cinco) dias*, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Prefeito Municipal de Otacílio Costa, comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, § 4º, da IN n. TC-03/2007, e alterações).

**6.3.2.** Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve o atual Prefeito Municipal proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-03/2007, e alteração posterior, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pertinentes às irregularidades descritas no item 6.3, “a” a “c”, desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária.

**6.3.3.** A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

**6.3.4.** Determinar ao atual Prefeito Municipal de Otacílio Costa, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

**6.4.** Alertar o atual Prefeito Municipal de Otacílio Costa que o não cumprimento do item 6.3, e subitens, desta deliberação implicará, conforme o caso, na definição de sua responsabilidade solidária quanto ao débito apontado, nos termos do art. 10, da Lei Complementar n. 202/2000, além da cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.3, e subitens, retrocitados e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para análise.

6.6. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Otacílio Costa que adote as providências cabíveis com o fim de corrigir as situações irregulares descritas nos subitens do item 6.2 da presente decisão que, porventura, ainda persistam no âmbito da administração municipal.

6.7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 738/2006*:

6.7.1. ao Sr. *Altamir José Paes* - ex-Prefeito Municipal de Otacílio Costa;

6.7.2. à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa e ao responsável pelo controle Interno daquele Município, com remessa de cópia da *Instrução Normativa n. TC-03/2007*, consolidada.

7. Ata n. 46/09

8. Data da Sessão: 27/07/2009 - Ordinária

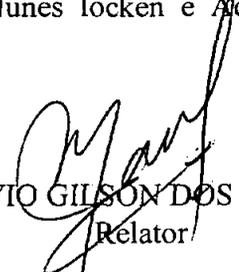
9. Especificação do **quorum**:

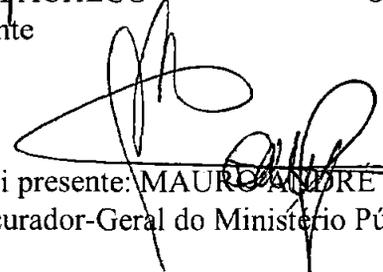
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Herneus João de Nadal.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente

  
OTÁVIO GILSON DOS SANTOS  
Relator

  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC